

PROFESSOR PELA SEDUC E UM DE GESTOR ESCOLAR PELA PREFEITURA

I) LONNE SALES CAMPELO – UM CARGO DE PEDAGOGO (SEDUC) E UM DE SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL

J) ADSON RICARDO RIBEIRO DE FRANÇA – UM CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL (SEDUC) E UM DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Sem maiores delongas, quanto aos casos dos servidores ROBISON DA COSTA GOMES, NARDSON PEREIRA DE SOUSA, LAURA NANDREA DE SOUZA BRITO e MARIA DAS DORES BARROS BITENCOURT, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no qual o magistério não se restringe apenas ao cargo de professor. “As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira” (STF, ADI n. 3.772/DF).

Outrossim, a jurisprudência entende não haver acumulação ilícita de cargos nessas hipóteses, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ANALISTA JURÍDICO DO CNMP. ESPECIALIDADE DIREITO. NATUREZA TÉCNICA. ORIENTADOR EDUCACIONAL DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO. CONCEITO LATO SENSU DO CARGO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança serve para resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, considerando-se direito líquido e certo aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, tratando-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2. A acumulação de cargos públicos, em regra, não é permitida, sendo, excepcionalmente, autorizada, desde que haja compatibilidade de horários, nas hipóteses taxativas do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: dois cargos de professor; um de professor e outro técnico, ou científico; ou, ainda, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

3. A natureza técnica ou científica é aferida pela necessidade de formação e conhecimento específicos na área de atuação profissional para o exercício do

cargo, bem como pelas atribuições condizentes com esses conhecimentos específicos exigidos.

4. O conceito de professor lato sensu, para fins constitucionais, deve seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3772/DF, segundo o qual a carreira de magistério abrange a função de professor (stricto sensu), diretor escolar, coordenador pedagógico e orientador pedagógico.

5. Reputa-se lícita a acumulação do cargo de Analista Jurídico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), especialidade Direito, com o cargo de Orientadora Educacional da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, em equiparação, respectivamente, aos cargos de técnico e de professor, cuja cumulação é permitida, nos termos do artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 46, inciso II, da Lei Complementar n. 840/2011. 6. Segurança concedida. (Acórdão 1207945, 07101523620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/10/2019, publicado no DJE: 17/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(g.n)

Logo, indefiro a notícia de fato contra ROBISON DA COSTA GOMES, NARDSON PEREIRA DE SOUSA, LAURA NANDREA DE

SOUZA BRITO e MARIA DAS DORES BARROS BITENCOURT.

Quanto aos noticiados WELLINGTON YURI LELO REIS e LUIZ NAZARENO NOGUEIRA DE FREITAS, nota-se que ocupam um cargo de vereador e outro de professor. Sem maiores destaques, é constitucionalmente possível a acumulação dos respectivos cargos, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SER-VIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE POUSO ALTO - ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR COM MANDATO ELETIVO DE VEREA-DOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. - Com vistas a assegurar a necessária eficiência dos agentes públicos, a Constituição Federal estabelece como regra a incompatibilidade remunerada de cargos públicos, admitindo apenas excepcionalmente o exercício simultâneo de dois cargos públicos, nas hipóteses previstas no seu art. 37, XVI, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto remuneratório. - Outra hipótese permitida de acumulação remunerada é a prevista no art. 38 da CF, para o caso do exercício de mandato eletivo de Vereador concomitantemente com o desempenho de cargo, emprego ou função pública, desde que compatíveis as jornadas de trabalho. - Embora o art. 37, XVI, da CF, preveja, como regra, a incompatibilidade de cargos públicos, o mandato eletivo não representa cargo público, não se amoldando no referido preceito restritivo. - Com exceção da hipótese de incompatibilidade de

horários, a Constituição Federal não estabelece impedimento para que o parlamentar municipal exerça, simultaneamente ao mandato, dois cargos públicos de professor, percebendo a remuneração de ambos, razão pela qual não pode o Judiciário obstar a referida acumulação remunerada. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.17.003421-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2019, publicação da súmula em 20/11/2019)

Portanto, também indefiro a notícia de fato quanto aos noticiados WELLINGTON YURI LELO REIS e LUIZ NAZARENO NOGUEIRA DE FREITAS.

Quanto ao vereador MARKSON MACHADO BARBOSA, o qual ocupa um cargo de professor (seduc), dois cargos de professor municipal e um cargo de vereador, em razão da demasia de cargos, o que pode caracterizar incompatibilidade de horários, bem como em relação a JOSÉ ANTÔNIO PINTO GOMES, LONNE SALES CAMPELO e ADSON RICARDO RIBEIRO DE FRANÇA, os quais acumulam cargos em que um deles exige dedicação exclusiva, instaurou notícia de fato, tendo por objeto possível acumulação irregular de cargos públicos.

Ademais, determino que os noticiados MARKSON MACHADO BARBOSA, JOSÉ ANTÔNIO PINTO GOMES, LONNE SALES CAMPELO e ADSON RICARDO RIBEIRO DE FRANÇA sejam oficiados para que, em querendo, se manifestem a respeito da demanda.

Por fim, tendo em vista o anonimato do noticiante, determino que a presente decisão seja publicada em diário oficial para a devida publicidade, havendo o prazo de 10 dias para apresentação de recurso administrativo.

Manicoré, 06 de junho de 2023.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AVISO

1.ª Promotoria de Justiça
Ao
Ilustríssimo Senhor

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Oliveira Vieira dos Santos
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Agustino Balbi Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinaldo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUIDORIA
Jussara Maria Pordeus e Silva